



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA NORMATIVA PGJ N.º 532, DE 19 DE MARÇO DE 2018**

Altera a Portaria Normativa PGJ n.º 483, de 17 de março de 2017, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens a membros e servidores no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o custeio de emissão de bilhete aéreo às novas regras de franquia de bagagem da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

**CONSIDERANDO** a demanda elencada no processo administrativo *Tabularium* n.º 08191.067889/2017-73,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria PGR/MPU n.º 13, de 21 de fevereiro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o artigo 17 da Portaria Normativa n.º 483, de 17/3/2017, acrescentando os §§ 4º, 5º e 6º, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 17.** [...]

§ 4º A Administração poderá adquirir juntamente com o bilhete aéreo a franquia de 1 (uma) bagagem por trecho, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, e atendidos os seguintes critérios:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

I – o requerimento de despacho de bagagem seja feito na solicitação de viagem registrada em nome do proposto;

II – o afastamento compreenda no mínimo 3 (três) pernoites fora da sede, no interesse exclusivo do serviço; e

III – a categoria tarifária do bilhete aéreo não contemple a franquia de bagagem:

§ 5º O proposto poderá solicitar o reembolso da despesa pelo despacho da bagagem:

I – desde que a franquia não tenha sido adquirida pela Administração, observados os critérios contidos no § 4º e limitado ao menor valor praticado pela companhia aérea;

II – quando excedida a franquia adquirida por motivo de necessidade de serviço, desde que devidamente comprovado.

§ 6º É obrigação do proposto verificar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de sua bagagem de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pela inobservância às regras da companhia aérea.” (NR)

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**LEONARDO ROSCOE BESSA**